



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT  
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN  
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.  
Telefone: 3964-3731 e-mail: [cen@cft.org.br](mailto:cen@cft.org.br)

## REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT – DE JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A CER-SP

No dia vinte e um de março de dois mil e dezenove, no décimo terceiro andar do edifício da sede do FENTEC, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, situada na Rua 24 de maio, 104, 12º andar, Conjunto A e B, Centro de São Paulo-SP, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o Anexo I, Resolução nº 51, do dia 18 de janeiro de 2019, conforme o parágrafo primeiro do artigo 34, para julgar o recurso contra a decisão da CER-SP, como a última instância recursal do processo eleitoral dos candidatos. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Primeiro Titular e Coordenador da CEN o Senhor Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do recurso do Técnico Industrial **JORGE GONÇALVES DE SOUSA**, contra a decisão da CER-SP, considerando que os candidatos **SERGIO LEITE DE LIMA ARAUJO e JOSE MAURICIO DE MELO JUNIOR, JOSÉ BARBOSA e ALCIDES SANCHES**, aos cargos de titular e suplente respectivamente não se encontram aptos para concorrerem às eleições de conselheiro regional.

### I – RELATÓRIO

Para efeito de registro, considerando que o Membro Titular da CEN Conselheiro Valdivino declarou-se suspeito, por razões de fórum íntimo, o Coordenador convocou o 1º Suplente Sergio Souza dos Santos para compor a Coordenação Eleitoral Nacional para o julgamento ora em mesa.

O Recorrente **JORGE GONÇALVES DE SOUSA** se insurge contra o indeferimento de seu pedido junto a CER-SP, que rejeitou a impugnação que pretende anular o registro dos candidatos acima citados, aos cargos de titular e suplente respectivamente, basicamente por não ter juntado no ato de seus pedidos de registro documentos essenciais, especificamente identidade válida, previsto no Edital que convocou a Eleição, bem como os do artigo 24 do Anexo I do Regulamento Eleitoral.

É o nosso relatório.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT  
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN  
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.  
Telefone: 3964-3731 e-mail: [cen@cft.org.br](mailto:cen@cft.org.br)

## II – DOS FUNDAMENTOS

Esta Comissão Eleitoral Nacional usando de suas atribuições, em primeiro lugar solicitou a Procuradoria Jurídica do CFT, um parecer no sentido de firmar seu entendimento, quanto à matéria aqui despendida, neste sentido adota em parte, independentemente de transcrição, o Parecer nº 42/2019, da Procuradoria-Geral do CFT.

Neste sentido é de rasa e fácil percepção que os documentos exigidos no artigo 24, do Anexo I do Regulamento Eleitoral, não foram juntados todos em sua totalidade neste caso, os recorridos **SERGIO LEITE DE LIMA ARAUJO e JOSE MAURICIO DE MELO JUNIOR** candidatos deixaram de juntar "**CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL**", os previsto na alínea "b", Item II, do artigo 24 do citado regulamento, os recorridos **JOSÉ BARBOSA e ALCIDES SANCHES**, candidatos deixaram de juntar "**CERDIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL**", previsto na alínea "a", Item II, do artigo 24 do citado regulamento.

Além de que, não juntaram cópias de documento válido, previsto no edital, bem como no item I do artigo 24, do Anexo do Regulamento Eleitoral, que diz: "**Cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea/CREA ou pelo CFT**".

Vale salientar, que os recorridos, fora do prazo previsto no calendário eleitoral, juntaram via e-mail da CER-SP, com data de 18/03/2019, suas carteiras de identidade, tentando enganar a Comissão Eleitoral.

A data limite do calendário eleitoral para o CRT-SP era dia 26/02/2019, conforme previsto no artigo 27 do Anexo I do Regulamento Eleitoral.

É, portanto, cristalino que os candidatos não atenderam ao regulamento eleitoral.

## III – DECISÃO

Diante o exposto, por tudo que há nos autos, diante do livre convencimento, por unanimidade dos membros da CEN, receber e conhecer do recurso, pois foi tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar por unanimidade **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Senhor JORGE GONÇALVES DE SOUSA, anulando os registros dos candidatos recorridos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT  
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN  
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.  
Telefone: 3964-3731 e-mail: [cen@cft.org.br](mailto:cen@cft.org.br)

A Comissão Eleitoral Regional – CER-SP, para cumprimento, do Regulamento Eleitoral, sob pena, de afastamento e demais sanções legais.

Para publicação conforme o Parágrafo segundo, do artigo 34 do Anexo I do Regulamento Eleitoral.

Fez parte desta decisão os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda (PI), Sergio Souza dos Santos (BA) e Ted Kleber Lima Holanda (AM), que por unanimidade decidiram também que esta decisão vai assinada eletronicamente para publicação pelo seu Coordenador.

São Paulo, quinta-feira, 21 de março de 2019.